

[Papel timbrado: OCTAVIO MENDES / E / ANTONIO MORAES BARROS / ADVOGADOS / FRANCISCO MENDES / SOLICITADOR / Escritorio: Rua Direita, 10-C / S[ão] Paulo]

Vale uma dilação assim?

Deve valer.... foi por um
lapso... houve engano...
mas isso não tem impor-
tancia... o devedor que al-
lega nullidade do processo,
sem attacar o merecim[en]to
da causa (insinuação aliás
falsa: – vide razões de appellação)
é um devedor remisso e
não tem direito de exigir que
se obedçam às normas do
processo. Contra um tal
devedor tudo é licito, mesmo
um processo falsificado!

Isto deve estar entranhado
n'algum capitulo da famosa
e nunca assáz citada Theoria
do Processo ...

“Todo o mundo sabe que
“o juiz da 1ª vara é o substituto
“do da 2ª e que os actos da fls. 34
“39 e 43, foram assignados pelo 1º, como
“substituto do 2º –”

Veja-se com que facilidade

[05-0000022-Página 02]

um illustre mestre de direito
desmente sob a fé da sua theo
ria(?) as declarações do escrivão
da causa, o qual tem fé publi-
ca, conforme ouvimos dizer al-
gures, por pessoa que provavelm[en]te
não leu a Theoria.

Dizem, e provavelmente é boato,
que quando se opéra a substiui-
ção de um juiz, no termo ou auto
em que o substituo figura, fica
declarada a substituição: pelo
menos é isso o que nos infor-
mam todos os escrivães do Forum,
nas certidões inclusas – doc. nº 3 –,
aos quaes recorremos, por ignorar
certamente que tudo isso é ele-
mentar em direito adjetivo,
o que aliás é perfeitamente ex-
plicavel, por jamais termos
pôsto os olhos em cima
da Theoria, que conhecemos
de outiva, oriunda do seu
festejado autor.

E este boato ganha certo

[05-0000022-Página 03]

corpo, diante do termo de conclusão de fls – 73v., em que o escrivão declara que fez os autos conclusos ao Juiz da 1ª vara, no impedimento do da 2ª –.

Foi essa a única vez em que o juiz do feito (2ª vara) deixou de funcionar, sendo substituído, como consta do termo. E isto deu-se em outubro de 1898, a propósito de um incidente relativo a pagamento de custas para que subisse esta apelação, que só subiu depois que o E. Tribunal annullou a execução intertempiva do julgado de 1ª instancia.

Aventada a hypothese da substituição, não acreditou nessa coisa, porque logo adiante (fls. 307v) disse: “A causa correu no juizo da 2ª vara, todos os actos foram presididos pelo respectivo juiz, pouco importando às partes que o juiz se chame Sancho ou Martinho” !!!!!!!!! Textual!

Aqui se confessa que todos os actos foram presididos pelo

[05-0000022-Página 04]

pelo respectivo juiz da 2ª vara.

Logo, logo, logo, não

houve a pretensa substituição

allegada allegada na mesma

folha de papel. (fl. 308).

[A lápis, na parte inferior da folha, na vertical, escrito posteriormente:]

interessa